



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/11/2024 20:24:11.420 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 318/2024

PRL n.1

Projeto de Decreto Legislativo nº 318 de 2024

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

***Autora:* COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

***Relatora:* Deputada LAURA CARNEIRO**

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 147, de 2024, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta que além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da República da Áustria residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da República da Áustria. Ainda de acordo com a mensagem, o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na República da Áustria, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários. Ressalta também que a aprovação



* C D 2 4 0 6 8 4 8 3 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a República da Áustria.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião extraordinária de 3 de julho de 2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 0 6 8 4 8 3 1 2 0 0 *

O objetivo principal do acordo é permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Ao reconhecer o período de contribuição em outro país, mesmo que o pagamento do benefício seja efetuado proporcionalmente ao tempo de contribuição, há geração de despesa, uma vez que tal hipótese não está prevista na legislação atual.

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise, à luz dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), cria ação governamental que acarreta aumento de despesa para a União, de caráter continuado, devendo estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Considerando que a Exposição de Motivos não trouxe esses dados, solicitamos o encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro das Relações Exteriores e ao Ministro da Previdência Social, RIC nº 3205/2024 e RIC nº 3206/2024, respectivamente.

Em resposta, recebemos a Nota Técnica SEI nº 594/2024/MPS, de 10/10/2024, da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social, com os seguintes esclarecimentos:

“6. Para fins da análise de impacto financeiro e orçamentário, relacionados aos acordos internacionais de Previdência Social, é importante lembrar que, anualmente, é feita projeção de despesas com benefícios previdenciários para o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA e que, nessas projeções, são levadas em conta as despesas com benefícios em manutenção acrescida por uma parcela de despesa incremental decorrente do aumento do estoque de benefícios que ocorre pelo saldo líquido positivo entre concessões e cessações. Na estimativa desse saldo são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 0 6 8 4 8 3 1 2 0 0 *

consideradas todas as concessões e cessações realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na gestão dos benefícios previdenciários. Dessa forma, na estimativa de crescimento da despesa utilizada para subsidiar a elaboração do PLOA, **são consideradas as despesas decorrentes de acordos internacionais de Previdência Social firmados pelo Brasil.**

7. As projeções de aumento do valor pela variação do estoque de benefícios, **chamado de crescimento vegetativo, são realizadas por meio de taxas estimadas considerando a ordem de grandeza do valor do estoque dos benefícios registrado no final do exercício passado.**

8. Para exemplificar, ao longo do ano de 2023 foram concedidos 5.964.314 benefícios previdenciários, segundo dados do Sistema Único de Informações de Benefício (Suibe), mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Destes, **1.663 foram decorrentes dos diversos acordos internacionais de Previdência Social já firmados pelo Brasil de forma bilateral ou multilateral com os demais países ou blocos. Ou seja, do total concedido no ano, apenas 0,028% foram por acordos internacionais.**

(...)

11. A estimativa de despesa com os benefícios previdenciários concedidos em 2023, supondo que todos eles se mantiveram ativos ao longo de todo ano, foi de **R\$ 15.657.302,90**. De acordo com o Fluxo de Caixa do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) de 2023, o montante de despesa realizada somente com o pagamento de benefícios previdenciários foi de **R\$ 898.872.912.175,68**. Na comparação dos resultados, conclui-se que a despesa gerada com os benefícios concedidos em 2017 com base em todos os acordos internacionais já firmados pelo Brasil representou 0,002% do total.

12. Esses resultados evidenciam **a existência de baixo impacto financeiro e orçamentário que as despesas decorrentes de novas concessões de benefícios previdenciários, baseadas em acordos internacionais de Previdência Social, exercem sobre a despesa total** e já estão contempladas nos resultados das estimativas de taxas de crescimento vegetativo citadas no item 7.

13. Diante do exposto, **pode-se afirmar que não há impacto financeiro e orçamentário adicional aos valores já contidos na projeção anual encaminhada para subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, decorrentes dos acordos internacionais de Previdência Social, em função da estimativa dada pela taxa de crescimento vegetativo presente no cálculo.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/11/2024 20:24:11.420 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 318/2024

PRL n.1

14. Quanto à questão da origem do custeio para cobrir essas despesas, o mesmo já existe e decorre das contribuições realizadas pelos trabalhadores estrangeiros quando exerceram suas atividades filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS brasileiro" (grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos encaminhados, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2024.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 0 6 8 4 8 3 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240684831200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro